DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 67/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4151/2013
PROTOCOLO	: 1406447
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 125.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 94527/2012), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 434/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre Secretaria Municipal De Administração De Campo Grande e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto contratação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial – Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12462/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 26281/2017, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela imposição de multa ao(s) responsável(s) pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 94527/2012), formalização do Contrato nº 434/2012, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação encontra-se regular, observada as disposições do Artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 434/2012), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termo Aditivo), ao qual estão devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

A execução financeira está devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentados na tabela abaixo:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	125.000,00
Valor do acréscimo (aditamentos)	250.000,00
Valor final da contratação	375.000,00
Empenhos Emitidos	662.159,76
Anulação de Empenhos	(-) 453.951,28
Empenhos Válidos	**208.208,48**

Pagamentos	**208.208,48**
Comprovantes Fiscais	**207.539,68**
Multas e Juros	**-668,81**

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, celebrado entre Secretaria Municipal De Administração De Campo Grande e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 434/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Disney de Souza Fernandes inscrito no CPF sob o nº 102.924.381-68, titular do órgão à época da remessa dos documentos relativos à execução financeira, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.